CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Autor: Vereador Marcos Mendes

Ementa: Insere o § 3º no art.º 113 da Lei Municipal N.º 8.915 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

O projeto de lei apresentado não pode seguir o seu curso legislativo processual por criar norma que altera a natureza jurídica do instituto do licenciamento ambiental e das condicionantes, que tem correspondência específica e vinculada ao objeto da licença perante o órgão ambiental. Vale dizer, as condicionantes são contrapartidas do executor para compensar as possíveis lesões de sua atividade mediante medidas de preservação *ambiental*.

Ademais, a própria lei ao qual se faz referência (Lei 8915/15) trata de taxas de controle e fiscalização ambiental justamente para remunerar a atividade realizada pelo poder público sobre tais questões. Tanto é que a própria base de cálculo da taxa é vinculada à atividade prestada especificamente, sendo, assim, tributos vinculados, conforme dicção do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, os condicionantes da para o licenciamento ambiental são para dar contrapartidas específicas ao que se tem como atingido pela atividade, ou seja, é uma reparação a danos ambientais. Destirnar determinado valor para Fundo que não seja vinculado ao do órgão autorizador, recai-se em improbidade administrativa.

Tanto é verdade que a própria lei já define a destinação dos recursos e cria o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente (AMMA), justamente em decorrência da natureza vinculada entre a prestação e sua contraprestação específica. Senão, veja-se o teor da Lei 8915/15:

> Art. 153 Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA **e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.**
>
> **Art. 184 Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/Salvador serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlat**
>
> Art. 205 O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 5.045, de 14 de agosto de 1995, **destinado a custear a execução do programa ambiental do Município, fica vinculado ao órgão central do SISMUMA,** e passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Portanto, diante da natureza vinculada do próprio licenciamento ambiental e das condicionantes, sendo vedado destinar os valores recolhidos para Fundo Municipal que não seja o de Políticas Municipais do Meio Ambiente, a minuta legislativa padece de ilegalidade que não permite o curso processual-legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Suíca | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes